

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - NPGE  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”  
ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL E  
CONTABILIDADE PÚBLICA**

**MARIA VALDA ROCHA CARVALHO  
ANA MARIA SANTOS CARVALHO**

**O PLANEJAMENTO NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL**

**ARACAJU - SE  
2007**

**MARIA VALDA ROCHA CARVALHO  
ANA MARIA SANTOS CARVALHO**

## **O PLANEJAMENTO NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Núcleo de Pós-graduação e Extensão da  
Faculdade de Administração e Negócios de  
Sergipe como exigência para obtenção do  
título de Especialista em Auditoria  
Governamental e Contabilidade Pública.

**Prof. Orientador: Cantidiano Novais Dantas.**

Aracaju, 07 de outubro de 2007  
Assinado em 07/10/2007  
Ana Maria Santos Carvalho  
Assinado em 07/10/2007  
Maria Valda Rocha Carvalho

Assinado em 07/10/2007  
Ana Maria Santos Carvalho  
Assinado em 07/10/2007  
Maria Valda Rocha Carvalho

**ARACAJU – SE  
2007**

C331p	<p>Carvalho, Maria Valda Rocha O Planejamento no Processo Orçamentário Público Municipal / Maria Valda Rocha Carvalho, Ana Maria Santos Carvalho. – Aracaju, 2007. 73f.: il.</p> <p>Monografia (Especialização) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós- Graduação.</p> <p>1. Planejamento 2. Processo Orçamentário 3. Público Municipal - TCC I. Título.</p> <p>CDU: 336.14</p>
-------	---

**MARIA VALDA ROCHA CARVALHO  
ANA MARIA SANTOS CARVALHO**

**O PLANEJAMENTO NO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO  
PÚBLICO MUNICIPAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-graduação e Extensão da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como exigência para obtenção do título de Especialista em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**1º Examinador**

---

**2º Examinador**

---

**3º Examinador**

Aracaju, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## **AGRADECIMENTOS**

Fica difícil encontrar palavras de agradecimento para as inúmeras contribuições que recebemos no transcorrer dessa nossa trajetória acadêmica. Contudo, sentimos necessidade de expressar a nossa gratidão:

Primeiramente a Deus que nos uniu pelos laços da amizade, nos deu forças, paciência, coragem, sabedoria e perseverança para vencermos mais uma etapa de realização profissional;

A nossa família, pai, mãe, irmãos, esposo e filhos, que estiveram sempre com seus corações abertos compartilhando com a nossa luta para alcançarmos esse título. Nosso abraço carinhoso de gratidão;

Aos nossos queridos mestres, em especial, Prof. João Eudes, e ao colega Prof. Cantidiano, pelo exemplo de dedicação, seriedade e pela contribuição de maneira relevante na realização do presente trabalho;

Aos nossos colegas, a Edilene, Daniela e Cristiane pelo apoio carinhoso e pelos momentos de caminhada juntas para conseguirmos com êxito chegar ao final dessa jornada, nossos sinceros agradecimentos;

E finalmente, agradeço também aos Coordenadores Francisco e Márcia pela brilhante idéia de lançar esse curso objetivando uma melhor qualificação profissional aos participantes. Nossa muito obrigado!

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
1.1 – OBJETIVOS	12
1.1.1 – OBJETIVO GERAL	13
1.1.2 – OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.2 – METODOLOGIA DE PESQUISA	14
1.2.1 – AMOSTRA DO UNIVERSO PESQUISADO	15
<b>2 – JUSTIFICATIVA</b>	<b>17</b>
<b>3 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	<b>19</b>
3.1 – CONCEITOS DE PLANEJAMENTO	19
3.2 – ASPECTOS DO PLANEJAMENTO NO SETOR PÚBLICO	21
3.3 – O PLANEJAMENTO E AS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	22
3.4 – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	24
3.5 – PROCESSO DO PLANEJAMENTO	28
3.5.1 – COMO PLANEJAR	28
<b>4 – CICLO DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO PÚBLICO</b>	<b>30</b>
<b>5 – INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO</b>	<b>31</b>
5.1 – PLANO PLURIANUAL – PPA	31
5.1.1 – OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DO PPA	34
5.1.2 – ABRANGÊNCIA DO PLANO PLURIANUAL	34
5.2 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO	36
5.2.1 – FUNÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	37
5.2.2 – FASES DA LDO: PREPARAÇÃO, ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO	39
5.3 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA	40
5.3.1 – FAES DA LOA: PREPARAÇÃO, ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO	42
<b>6 – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO</b>	<b>46</b>
6.1 – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	47
6.2 – ORÇAMENTO PARTICIPATIVO	48
6.2.1 – CARACTERÍSTICA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO:	49
6.2.2 – AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL PLANEJADA	50
<b>7 – CONCLUSÃO</b>	<b>52</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO I – PPA – PLANO PLURIANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2006 À 2009 COM ALGUNS ANEXOS</b>	<b>57</b>
<b>ANEXO II – LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2006</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO III – LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO 2007</b>	<b>70</b>

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>FIGURA I – PREMISSAS DO PLANEJAMENTO</b>	<b>29</b>
<b>FIGURA II – DESDOBRAMENTOS DOS OBJETIVOS</b>	<b>30</b>
<b>FIGURA III – FASES DO CICLO DE GESTÃO DO PPA</b>	<b>35</b>

## **LISTA DE TABELAS**

<b>TABELA I – DISPOSIÇÕES DA LRF SOBRE A LDO MUNICIPAL</b>	<b>36</b>
<b>TABELA II – FUNÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>38</b>
<b>TABELA III – DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DA LDO</b>	<b>40</b>

## RESUMO

O presente trabalho relata a necessidade de um critério mais rigoroso, mais atuante no processo orçamentário público desde o planejamento que é a fase alicerce de toda estrutura de despesa pública até a avaliação. Observamos a necessidade de um acompanhamento no processo de planejamento por parte dos legisladores municipais e de toda sociedade diante das dificuldades apresentadas no processo de votação, do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA - Lei Orçamentária Anual, pois, os legisladores só atuam efetivamente na fase de análise do projeto de lei e votação e não com as fases que antecedem o processo orçamentário que é o planejamento em sua fase inicial, e que vai desde as promessas de eleição, quando os pretendentes ocupantes de mandatos eletivos, Prefeitos e Governadores dizem, vou construir, isso, vou fazer aquilo, isso é minha meta, até o envio para o plenário onde a preocupação é só emendas e votos, contra ou a favor do Projeto de Lei, que muitas vezes é uma mera peça de que deve ser enviada para cumprimento dos dispositivos constitucionais e que quase sempre é feito uma cópia de lição dos projetos de natureza orçamentária que antecederam nos anos anteriores, e que apenas mudou com a implantação de alguns relatórios impostos pela Lei 101. Esse trabalho tem como objetivo dar conhecimento, auxiliar e conscientizar os legisladores e toda sociedade da importância do planejamento no processo orçamentário público municipal.

Palavras-chave: Planejamento, processo orçamentário, público municipal.

## **ABSTRACT**

The present work tells the need of a more rigorous criterion, more active in the process budget public from the planning that is the phase it finds from every structure of public expense to the evaluation. We observed the need of an attendance in the planning process on the part of the municipal legislators and of every society due to the difficulties presented in the voting process, of PPA - I Glide Plurianual, LDO - Budget Law of Guidelines and LOA - Annual Budget Law, because, the legislators only act indeed in the phase of analysis of the bill and voting and not with the phases that precede the budget process that it is the planning in his/her initial phase and that it is going from the election promises, when the candidates occupants of elective mandates, Mayors and Governors say, I will build, that, I will make that, that is my goal, until the sending for the plenary session where the concern is only amendments and votes, against or in favor of the Bill, that a lot of times are a mere piece that it should be sent for execution of the constitutional devices and that it is almost always made a copy of lesson of the projects of budget nature that you/they preceded in the previous years, and that it just changed with the implantation of some reports imposed by the Law 101. That work has as objective to give knowledge, to aid and to become aware the legislators and every society of the importance of the planning in the process budget municipal public.

**Word-key: Planning, public budget process municipal.**

## 1 – INTRODUÇÃO

O Orçamento Público, em sentido amplo, é um documento legal (aprovado por lei) contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício.

Os primeiros Orçamentos que se têm notícia eram os chamados orçamentos tradicionais, que se importavam apenas com o gasto (ênfase no gasto). Eram meros documentos de previsão de receita e autorização de despesas sem nenhum vínculo com um sistema de planejamento governamental. Simplesmente se fazia uma estimativa de quanto se ia arrecadar e decidia-se o que comprar, sem nenhuma prioridade ou senso distributivo na alocação dos recursos públicos.

O Orçamento evoluiu ao longo da história para um conceito de Orçamento-Programa, segundo o qual o Orçamento não é apenas um mero documento de previsão da arrecadação e autorização do gasto, mas um documento legal que contém programas e ações vinculados a um processo de planejamento público, com objetivos e metas a alcançar no exercício (a ênfase no Orçamento-Programa é nas realizações do Governo).

O Orçamento Público no Brasil (Orçamento Público Municipal) inicia-se com um texto elaborado pelo Poder Executivo e entregue ao Poder Legislativo para discussão, aprovação e conversão em lei. O documento contém a estimativa de arrecadação das receitas municipais para o ano seguinte e a autorização para a realização de despesas no Município. Porém, está atrelado a um forte sistema de planejamento público das ações a realizar no exercício.

A terminologia mudou de plano geral de governo e orçamento-programa anual para os atuais Planos Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Não é, portanto, dever novo. Os programas de Governo devem assim iniciar, a partir da

qualificação financeira de metas e objetivos, por período de tempo, exigindo-se uma mudança de mentalidade, no sentido de assegurar a continuidade de programas, independente de período de governo.

Na atualidade os chefes do Poder Executivo, dispõem de quase um ano para elaborar o Plano Plurianual, mais ficam, no primeiro exercício limitado ao planejamento do antecessor do cargo, administrando teoricamente, um modelo que não corresponde ao que foi consagrado nas urnas.

No entanto todas as ações do governo são alteradas ano após ano, na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual por vez, mudando por completo compromissos das épocas das eleições sem qualquer penalização. Aliás é comum, governantes queixarem-se da situação financeira, demonstrando que de fato não conheciam a máquina administrativa que pretendiam governar.

O planejamento, dos destinos, da Unidade Federativa, a ser comandada, impõe a exigência de que o candidato deve ser colocado a par da situação orçamentária, desde o primeiro momento de sua pretensão. Essa exigência certamente afastaria os aventureiros, incapazes de montar uma equipe apta, a, a partir dos recursos disponíveis na futura gestão, construir um modelo adequado, que apresente desenvolvimento e possa aderir a aprovação.

O principal propósito do planejamento para a administração é identificar os objetivos e gerar processo capaz de garantir no tempo adequado à disponibilidade da estrutura e dos recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada relevante, que possibilite um controle imediato.

## 1.1 – OBJETIVOS

Os objetivos exercem a função de guia para a pesquisa, ou seja, são os resultados

importância.

Mostrar que o planejamento é inerente às atividades administrativas e que os Legisladores, ao participar do ciclo do processo orçamentário desde o planejamento do orçamento público até a análise estão exercendo as suas funções de legislar em prol da população de seu município, fiscalizar o executivo municipal, deliberar e julgar os as ações.

Demonstrar a importância de um planejamento estratégico e participativo, pois são as pessoas interessadas que de forma organizada, oferece as suas propostas em ordem de prioridades para que o governo inclua no planejamento para os quatro anos de sua administração, é uma forma de que o poder possilita as lideranças comunitárias e populares para contribuir com a aplicação do dinheiro público nas obras que realmente sejam necessárias .

## 1.2 – METODOLOGIA DE PESQUISA

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa-bibliográfica, que segundo Thiollent (1998, p. 14)

*É um tipo de pesquisa social com base empírica que “é concebida e realizada em estreita associação com uma ação ou com a resolução de um problema coletivo e no qual os pesquisadores e os participantes representativos da situação ou do problema estão envolvidos de modo cooperativo ou participativo.”*

Os métodos utilizados para demonstrar, explicitamente, onde, quando e como foram coletados os dados, ou seja, as quantidades e as características dos elementos envolvidos, bem como as informações, idéias, hipóteses ou diretrizes apresentadas no presente trabalho, foram levantadas por meio de procedimentos de pesquisas em livros sites

manuais de Orçamentos de diversos autores escolhidos, por nós pesquisadoras selecionando o que melhor demonstra facilidade de entendimento sobre o tema abordado.

No levantamento dos dados, foram feitas pesquisas sobre os assuntos envolvidos do sistema orçamentário de vários autores, observado a legislação que dispõe sobre a matéria, sites, PPA, LDO e LOA do Município de Aracaju na questão do tema proposto, com o objetivo de levantar informações ou dados que permitissem realizar uma possível transformação dentro da situação observada.

Em suma, os procedimentos metodológicos utilizados, visando procurar as soluções para se chegar a alcançar o objetivo proposto ou para realizar uma possível transformação dentro da situação observada, foram:

Pesquisa bibliográfica sobre planejamento no sistema orçamentário público municipal; leitura de livros; pesquisa em sites e anotações de nosso conhecimento sobre o assunto abordado em nosso trabalho.

#### **1.2.1 – AMOSTRA DO UNIVERSO PESQUISADO**

Para Victor (1992, p. 50) “amostra é, uma parte da população, selecionada de acordo com uma regra ou plano”. *O mais importante segundo ele, ao selecioná-la, é seguir determinados procedimentos que nos garantam ser ela a representação adequada da população, donde foi retirada, dando-nos assim confiança de generalizar para o universo o que nela for observado.*

De um modo geral, segundo Gil , (1999, p. 91):

*“ As pesquisas sociais abrangem um universo de elementos tão grande que se torna impossível considerá-las em sua totalidade. Por essa razão, nas pesquisas sociais é muito frequente trabalhar com uma amostra, ou seja, pequena parte dos elementos que compõem o universo”.*

Para atender os objetivos propostos, realizamos pesquisas em livros de grandes autores, sites e preferencialmente nas legislações específicas.

A análise dos dados obtidos foi realizada de acordo com procedimentos metodológicos, estando demonstrada na conclusão.

## 2 – JUSTIFICATIVA

Para que determinadas ações sejam desenvolvidas pelos administradores municipais o planejamento se torna imprescindível. A estimativa de receitas e despesas, a administração do patrimônio público, o controle do endividamento, necessário se faz com um instrumento de planejamento.

O planejamento, no sistema orçamentário público, começa desde as eleições municipais, onde, os candidatos ao disputarem as eleições, apresentam diagnósticos e propostas de solução para os problemas existentes no município, traçam planos, onde estarão os objetivos e as ações implementadas e apresentam como modelo de governar o município.

Esse trabalho de pesquisa bibliográfica sobre O Planejamento no Processo Orçamentário Público Municipal, mostra a necessidade de um acompanhamento do processo orçamentário tomando como base o planejamento foco principal da nossa pesquisa que consiste em determinar os objetivos a alcançar e ações a serem realizadas em determinado período pelos governantes do município de Aracaju. Compatibilizando - as com os meios disponíveis para a sua execução.

A iniciativa de elaboração desse trabalho, se deu pelo fato de observar-se ao longo dos anos que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, está se tornando uma peça meramente obrigatória para cumprimento da obrigatoriedade da Legislação que rege e disciplina o envio para votação com prazos determinados, porém não está sendo observado pelos legisladores e por toda sociedade a importância que tem o processo de planejamento no sistema orçamentário público que é onde se define, os objetivos, as metas e prioridades e as ações a serem desenvolvidas pelo governante municipal. Desde a iniciativa da Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual que deve ter um acompanhamento por parte da

sociedade e dos legisladores, não encerrando na votação e sim em uma fase final após passar por um ciclo onde o primeiro é o planejamento, depois vem a programação, orçamentação, execução, controle e terminando com a avaliação que a fase final do ciclo do processo orçamentário onde avalia-se através de indicadores a eficiência, eficácia e efetividade das ações.

## **3 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **3.1 – CONCEITOS DE PLANEJAMENTO**

É conveniente ressaltar que a palavra “planejamento” é normalmente usada com tantos e tão variados sentidos que corre o risco de não haver delimitação prática do conceito que se possa empregar, Aaron Wildavsky, cientista político conhecido por suas críticas ao planejamento, conclui que, ao tentar ser tudo, o planejamento se torna nada.

Pode-se dizer que existem duas abordagens de planejamento, a saber: a não tradicional e a tradicional. Numa abordagem não tradicional, são considerados predominantemente aspectos dinâmicos, intuitivos, criativos, incrementais, interativos e adaptativos. Sob esta abordagem, o planejamento é tido como um trabalho artesanal. Há um mundo exterior complexo cuja essência escapa a mais acurada análise dos administradores. Os eventos são imprevisíveis e ameaçam constantemente as organizações, pô isto existe a necessidade do planejamento para que se consiga desenhar um caminho para atingir os objetivos desejados. Meyer Jr. e Meyer (2005).

Observa-se que, na referida abordagem, não há formalização dos planos e em sua elaboração é empregada intensivamente a intuição, há dependência das experiências, conhecimento e habilidades pessoais de determinado líder.

Numa abordagem tradicional, predominam aspectos racionais, quantitativos e programáticos do futuro. Nesta abordagem, se supõe que o ambiente externo pode ser analisado, de forma objetiva, com o intuito de possibilitar uma definição dos principais objetivos e estratégias a serem seguidos. Ou seja, supõe-se possível estabelecer relações de causa e efeito entre o planejado e o realizado. Atribui-se maior ênfase às medidas quantitativas. O modelo decisório tem como principal pressuposto a previsibilidade dos eventos futuros. (Meyer Jr. e Meyer; (2005).

Ressalta-se que, ao estabelecer um roteiro lógico e planejado, contendo inclusive com a definição dos objetivos e metas a serem atingidas, a organização utiliza os meios que dispõe para reduzir, o quanto possível, seus riscos de instabilidade, descrédito e ineficiência.

É importante ressaltar que um bom planejamento é aquele que estabelece como os processos organizacionais devem ser implementados ou alterados, de forma a identificar e corrigir funções realizadas em duplicidade e adequar sua estrutura funcional. De acordo com Mintzberg, (1994). “Planejamento é um procedimento formal para produzir um resultado articulado, na forma de um sistema integrado de decisões”..

O conceito de planejamento, representa delimitações clara e sua prática o diferencia de práticas de outros processos. O planejamento é caracterizado por sua ênfase à formação e à sistematização do fenômeno ao qual se aplica.

Para efeito do presente trabalho, a formalização do planejamento se procede pela implementação de controles e documentação das ações e constitui sua característica essencial. A formalização possibilita que seja explicitados os consensos estabelecidos e os critérios adorados, por intermédios de comunicação dos objetivos e das metas da organização e pelo fornecimento de uma orientação sólida para tomada de decisão, através do estabelecimento de padrões e critérios objetivos a serem utilizados pela avaliação. Daí considerarmos a importância dos planos serem elaborados a partir das necessidades sociais, econômicas e culturais da população, inclusive por meio de troca de experiência entre instituições governamentais e da sociedade civil, com a participação ativa dos legisladores, em outras palavras, os planos de governo devem planejados e elaborados a partir de estratégias oriunda da sociedade. Onde se presume que a formação de estratégia seja uma etapa de planejamento.

Porter (1996) afirma que, quer seja de forma implícita, quer de forma explícita, todas as organizações possuem uma estratégia. O autor aborda a estratégia como sendo o

desenvolvimento de uma fórmula ampla para o modo como uma organização irá se posicionar em relação aos aspectos competitivos, bem como as políticas e metas necessárias para alcançar tais objetivos. A estratégia competitiva é “uma combinação dos fins(metas) que a organização busca e dos meios(políticas) pelos quais está buscando chegar lá”.

### **3.2 – ASPECTOS DO PLANEJAMENTO NO SETOR PÚBLICO**

O planejamento é inerente à racionalidade do ser humano na busca do atendimento de suas necessidades desde as mais vitais e simples como á a procura de alimentação e segurança até objetivos mais complexos e ambiciosos como foi a constituição e governo dos grandes impérios.

Onde há atividade humana individual ou coletiva há planejamento e o resultado da mesma depende da qualidade do planejamento.

O planejamento é usado para assegurar a consecução de objetivos de interesse privado e interesse coletivo público. No primeiro caso é motivado por critérios individuais ou de grupos que procuram seus benefícios, orientando-se por indicadores do mercado, tratando-se de processos produtivos e por critérios de preferência tratando-se de decisões individuais.

O planejamento do setor público municipal visa alcançar objetivos de interesse público segundo critérios econômicos, sociais e políticos., municipal, cujas funções e atribuições devem perseguir a solução dos problemas da sociedade, de interesse da maioria, que não encontram soluções nas forças do mercado. O artigo 3º da Constituição Federal, fixa os grandes objetivos da República Federativa do Brasil, aos serviços dos quais deve estar o planejamento do setor público dos três níveis de governo, pois os mesmos não se lograrão de forma espontânea e por outro lado constituem os fundamentos da Nação.

O Artigo 3º da Constituição Federal., estabelece os objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil:

- I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – Garantir o desenvolvimento nacional;
- III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É responsabilidade do estado democrático, em seus vários níveis de atuação, procurar alcançar progressivamente os objetivos acima referidos, para os quais é fundamental o planejamento, que neles deve encontrar sua razão de ser e atuar.

Sinteticamente pode-se dizer que o planejamento é um cálculo que precede, preside e segue a ação para alterar as situações que não satisfazem as necessidades e anseios dos atores e agentes sociais, por não atender as demandas presentes, representarem ameaças de perder o que se tem, ou não aproveitar as possibilidades existentes e previsíveis (Antônio Amado, 2005, p. 06).

### **3.3 – O PLANEJAMENTO E AS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

#### **MUNICIPAL**

Embora a Constituição de 1988 não tenha conferido à Câmara Municipal a iniciativa da elaboração orçamentária, como chegou a acontecer na constituição de 1891, ampliou e muito o seu papel no processo orçamentário, além disso, devolveu a qualquer de seus membros a discussão de projetos de lei dispendo sobre matéria tributária. Nessa esteira de inovações e ampliações, consagrou o planejamento como preceito basilar da administração pública, várias vezes referido no texto constitucional, destacando-se o mandamento (do artigo

174 da Constituição Federal) ser o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Câmara Municipal delibera-se pelo Plenário; administra-se pela Mesa Diretora e se representa pelo Presidente.

A Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo, órgão despersonalizado do Município, mas com capacidade judicárias, tem suas funções decorrentes da fonte comum, que é a Constituição da República (artigos. 23, 29, 30, 31, 182 da Constituição Federal) e indicadas na Lei Orgânica Municipal.

As funções da Câmara Municipal além das atividades Legislativas, estão também as funções deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras.

As Funções legislativas são editar Leis sobre a competência do município e legislar sobre a sanção do Executivo.

As Funções deliberativas são fundamentais. A Câmara exerce atribuições de sua competência como: aprovação de Leis, Resoluções, autorizações, fixação de situações, julgamento técnico que independam de sanções do Prefeito, estas como aquelas indicadas em Lei Orgânica Municipal.

Função Fiscalizadora é uma importante função de competência do Poder Legislativo Municipal. Para o exercício de suas atribuições mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, o Poder Legislativo é o fiscal do município o papel fiscalizador da Câmara nunca se resumiu à aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas. A Fiscalização é uma atividade constante e não se resume ao balanceamento entre número de voto favoráveis e contrários ao parecer prévio, emitido pela corte de contas. O conceito de fiscalização jamais se esgotou nessa manifestação, quase plebiscitária. É muito mais abrangente.

A Função Julgadora é função fundamental. O controle pela câmara, dos atos do Prefeito, no aspecto de julgar as contas.

É inserta, na função julgadora da Câmara Municipal, a responsabilização político-administrativa do prefeito, do vice-prefeito e dos próprios membros da edilidade.

A Câmara Municipal detém ainda o poder de julgar o Prefeito por prática de infrações político – administrativas.

O Estado exercerá na forma de Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme determina o (art. 174 da CF). O município também não pode dispensar, para consecução de seus fins, o planejamento enquanto instrumento de ação governamental.

### **3.4 – PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS**

Existem princípios básicos que devem ser seguidos para elaboração e controle dos orçamentos públicos, que estão definidas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 101, de Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000.

A Lei nº 4.320/64 estabelece os fundamentos da transparência orçamentária (art. 2º):

"A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

Os princípios orçamentários constituem um conjunto de regras/normas que se destinam a orientar a elaboração, a execução e o controle do orçamento, dentre os quais destacamos os seguintes:

O princípio da Anualidade/Periodicidade determina que o orçamento deve ser elaborado e autorizado para um período limitado de tempo, isto é, vigência de um ano ou exercício financeiro, para as estimativas de receitas e fixação da despesa.

O princípio da Unidade estabelece que só existe um orçamento para cada ente federativo (União, Estados e Municípios). Cada ente deve possuir o seu orçamento, fundamentado em uma política orçamentária e estruturado uniformemente. Não há múltiplos orçamentos em uma mesma esfera. O fato do Orçamento Geral da União possuir três peças, como o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento não representa afronta ao princípio da unidade, pois o orçamento é único, válido para os três Poderes.

O Princípio da Universalidade diz que o orçamento deve agregar todas as receitas e despesas referentes aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta. Nenhuma instituição pública que receba recursos orçamentários ou gerencie recursos federais pode ficar de fora do Orçamento.

O Princípio da Legalidade determina que o orçamento é objeto de uma lei específica (Lei ordinária no Brasil), e como tal, deve cumprir o rito legislativo próprio, com o cumprimento de todos os quesitos, inclusive seu sancionamento e publicação pelo Presidente da República ou Congresso Nacional, Governadores e Prefeitos

O Princípio da Exclusividade estabelece que a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei (§ 8º - art. 165 C.F.).

O Princípio da Programação define que o orçamento deve ter conteúdo e forma de programação. Durante a fase de consolidação da proposta de Orçamento, geralmente se

seguem determinadas classificações orçamentárias existentes. Há uma tabela de classificação funcional de despesas, por exemplo, que classifica a despesa em funções, subfunções, programas e ações. Há outra tabela de classificação da despesa por fontes de recursos e outra por unidade orçamentária, por exemplo. No processo de programação da despesa no Orçamento, em primeiro lugar é preciso identificar a função a que pertence a despesa (se é uma despesa classificável na função Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia, Transportes, ou qualquer outra). A função é o nível mais elevado de agregação de despesas, representando quase que uma área de atuação do Governo. As diferentes funções se dividem em subfunções, que, por sua vez, comportam diferentes programas de Governo, compostos por ações (projetos, atividades ou operações especiais) a realizar no exercício. Programar uma despesa é classificar a despesa de maneira a ficar evidenciado onde será utilizado o recurso (em qual função, subfunção, programa ou ação do Governo).

O Princípio da tipicidade determina que quando no processo de programação, ocorrer de um programa não se vincular á sua respectiva subfunção da tabela de classificação funcional, ou uma subfunção não se vincular à sua função típica, constante da tabela de classificação funcional. Ou seja, em termos práticos, nem sempre se programa a despesa respeitando-se a classificação funcional existente nas tabelas orçamentárias.

O Princípio da atipicidade, quando, um programa é vinculado a uma subfunção que não aquela correspondente à da tabela de classificação, dizemos que ocorreu atipicidade na programação da despesa, ou seja, não há uma classificação típica. O mesmo acontece quando uma despesa classificada no orçamento em uma subfunção está vinculada a outra função que não a função correspondente, segundo a tabela de classificação orçamentária. A tabela de classificação funcional da despesa por funções e subfunções está consignada no livro “Manual Técnico de Orçamento” publicado pela Secretaria de Orçamento Federal do

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

O princípio da Publicidade determina que o orçamentário deve ser divulgado (publicado) quando aprovado e transformado em Lei, através dos veículos oficiais de comunicação, para conhecimento público e para sua eficácia e validade.

O princípio do Equilíbrio prevê a igualdade entre a receita prevista e a despesa autorizada no orçamento, para o período. Não pode haver desequilíbrio.

O princípio da Discriminação ou Especificação ou especialização estabelece que as receitas e as despesas, devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, de modo que se possa saber, detalhadamente, a origem dos recursos e sua aplicação.. As despesas devem ser especificadas no Orçamento, no mínimo, por modalidade de aplicação. São vedadas autorizações globais no Orçamento

O princípio da Clareza estabelece que o orçamento deve ser apresentado em linguagem clara, compreensível a todos que desejarem manipulá-lo.

O Princípio do Orçamento Bruto determina que a receita e despesa, exceto os descontos constitucionais (ex.transferências constitucionais), devem aparecer no orçamento pelo valor total ou valor bruto, sem qualquer tipo de dedução.

O princípio da Não Afetação ou Não Vinculação das Receitas determina que nenhuma parcela de receita de impostos poderá ser reservada ou comprometida para atender a certos e determinados gastos. De acordo com o art. 167, inciso IV da Constituição Federal, são exceções a este princípio o disposto nos arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 165, §8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

E vedada a vinculação dos impostos a órgão, fundo ou despesa, exceto as próprias transferências constitucionais para manutenção e desenvolvimento do ensino FPE -Fundo de Participação dos Estados, FPM -Fundo de Participação dos Municípios, etc). e as garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

### **3.5 – PROCESSO DO PLANEJAMENTO**

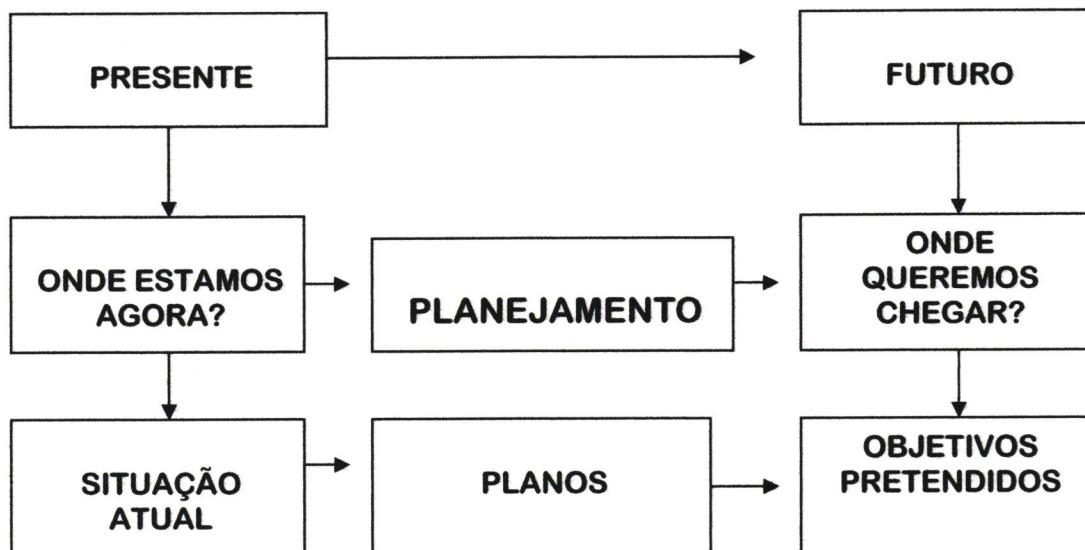
O Planejamento é visto como “um processo permanente que obedecerá a princípios técnicos e será em vista o desenvolvimento social e econômico e a contínua melhoria das condições de vida da população”. O processo de planejamento compreenderá a elaboração de diagnóstico da situação existente, identificando e selecionando problemas para o enfrentamento prioritário. Serão formuladas estratégias e diretrizes e definidos objetivos a alcançar para cada um dos problemas selecionados, que serão atacados por conjuntos de ações organizadas em programas. Todos os programas indicarão os resultados pretendidos e as ações que os integram, terão metas e custos qualificados. Todos os programas terão sua execução monitorada com os resultados avaliados. A avaliação do desempenho passará a ser critério para a alocação de recursos orçamentários em anos seguintes. Com as mudanças busca-se imprimir ao processo de planejamento e orçamento uma perspectiva mais gerencial..

#### **3.5.1 – COMO PLANEJAR**

Ao planejar, o gestor estará fornecendo as bases para as demais “funções administrativas”. O planejamento é a abstração do futuro pelo presente, é construção teórica feita no dia de hoje para a ação futura, por isso precisa de verificação, avaliação e retroalimentação permanente. Planejar é definir os objetivos e escolher antecipadamente o melhor curso de ação para alcançá-los. O Planejamento deve definir onde se pretende chegar, o que se

deve ser feito, quando, como, com quanto e em que seqüência.. conforme figura a abaixo :

**FIGURA I – PREMISSAS DO PLANEJAMENTO**

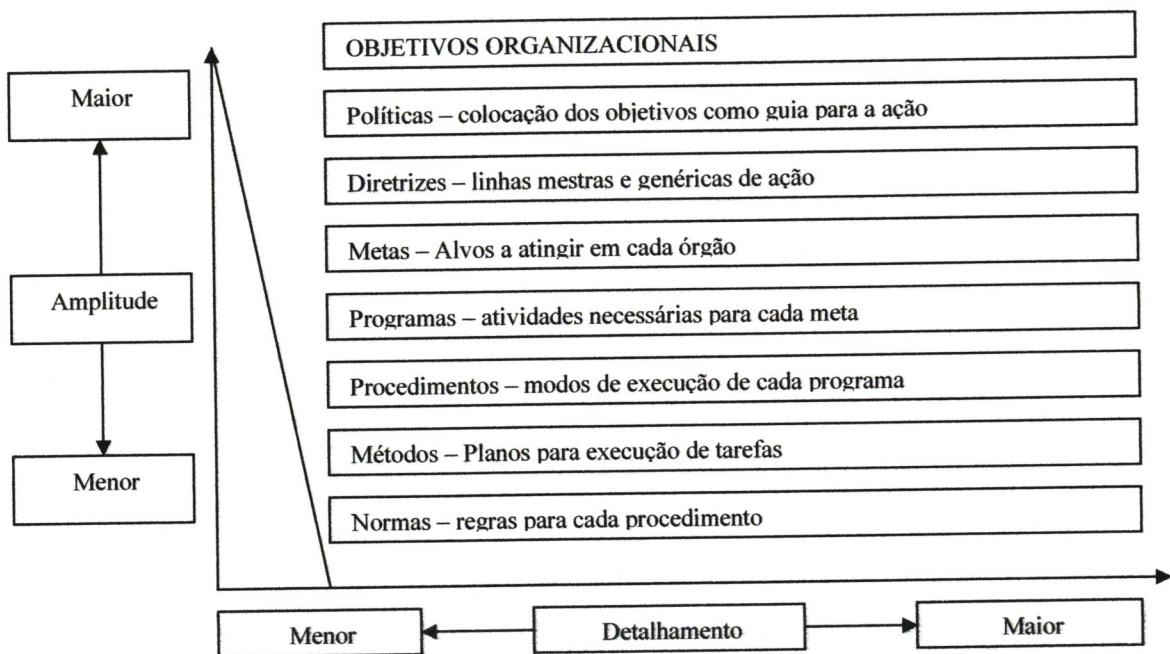


Fonte: Adaptado de CHIAVENATO, Idalberto (2000, pg..195).

Assim o processo de planejamento é iniciado com a identificação de “onde se quer chegar?”. Para vislumbrar o objetivo, é preciso que o gestor acabe conhecendo “a situação atual”, delineando um diagnóstico do “presente” que permita um comparativo com o “futuro”. O ponto de partida, portanto, é o estabelecimento de objetivos. Que segundo Chiavenato, “são resultados futuros que se pretende atingir, são alvos escolhidos que se pretende alcançar dentro de um certo espaço de tempo, aplicando-se determinados recursos disponíveis ou possíveis”.

Em seguida aos grandes objetivos da administração aparecem seus desdobramentos: políticas, diretrizes, metas, programas procedimentos, métodos e normas, conforme figura a seguir:

**FIGURA II – DESDOBRAMENTOS DOS OBJETIVOS**



Fonte: Adaptado de CHIAVENATO, Idalberto (2000, pg.196)

#### **4 – CICLO DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO PÚBLICO**

O processo de planejamento orçamentário, hoje não se restringe somente ao orçamento do ano, mas abrange: o planejamento governamental, que consiste em determinar os objetivos a alcançar e as ações a serem realizadas em determinado período, compatibilizando-as com os meios disponíveis para a sua execução; a programação, que representa um conjunto de ações que concorrem para um objetivo preestabelecido. A programação é definida de acordo com a estrutura de cada nível de governo, de maneira a adequar a solução de problemas identificados no planejamento; a orçamentação, que é um instrumento contendo as ações governamentais a serem realizadas em determinado período de tempo, bem como os meios necessários para a viabilização dessas ações; a Execução, que é a materialização das ações de governo, ou seja são os atos e fatos praticados na administração

pública para implementação da ação governamental; o controle, que é a verificação da execução físico-financeira dos projetos e atividades inicialmente planejados, quanto à materialidade e legalidade e a avaliação, que é a mensuração de indicadores relacionados com eficiência, eficácia e efetividade das ações.

## **5 – INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO DO ORÇAMENTO**

Os instrumentos fundamentais para viabilização do processo de planejamento e orçamento são:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A seguir será retratado cada um deles::

### **5.1 – PLANO PLURIANUAL – PPA**

O Plano Plurianual é a materialização das propostas e promessas de campanha e que, aprovado, constitui o referencial para a atuação governamental, sendo a peça de maior abrangência no estabelecimento de prioridades, cuja finalidade é indicar o direcionamento das ações do governo para um período de 4 anos.

É importante destacar que o Plano plurianual não pode ser apenas um documento que atenda ao formalismo imposto pela legalidade dos atos públicos. A compreensão de que neles estão depositadas as esperanças de uma comunidade, de um povo e de uma nação, visando uma sociedade mais justa, com qualidade de vida e livre. Requer o compromisso dos técnicos e gestores públicos de completar neste documento não uma ficção, mas programas de

ações exequíveis. Os objetivos e as metas da política fiscal estabelecido no Plano Plurianual tem por finalidade criar um ambiente de estabilidade econômico-social que garante o êxito na implementação de programas e ações delas decorrentes para as três esferas de governo. São alvos da Política Fiscal a redução das despesas de custeio e implementos das receitas.

O Plano Plurianual, ao estabelecer as metas da política fiscal para o período de vigência do plano, cria uma ponte entre o momento atual e aquele em que as medidas fiscais produzirão seus efeitos.

A importância da inclusão da política fiscal no Plano Plurianual é de permitir que a sociedade visualize a correção do desequilíbrio das contas públicas e as perspectivas decorrentes da geração de superávit, na solução ou diminuição das desigualdades sociais existentes.

O Plano Plurianual foi instituído pela Constituição Federal de 1988 (art. 165, I e §1º), substituindo os anteriores orçamentos plurianuais de investimentos.

Da elaboração do planejamento estratégico, o documento resultante é o Plano Plurianual.

O Plano Plurianual contém as grandes diretrizes, as estratégias e as políticas que prevalecerão no período da sua vigência. Assinala os objetivos e metas da ação governamental mas é relativamente amplo, não se prestando isoladamente como ferramenta para administrar o dia-a-dia das ações de governo.(AnexoI)

A legislação atual permite identificar dois aspectos bastante nítidos: preservar a integração planejamento & orçamento, introduzida pela Lei 4.320/64 e reafirmada pelo Decreto-lei 200/67, quando criou-se a obrigatoriedade do orçamento-programa anual e garantir a permanência de uma maior presença da vontade popular na alocação de recursos, vontade esta legitimada pela atuação dos congressistas.

Segundo o § 1º, do art. 165, a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas regionalizadas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada..

Diretrizes, são orientações ou princípios que nortearão a capacitação, gestão e gastos de recursos e os diversos aspectos envolvidos num plano de governo.

Objetivos são os benefícios econômicos e sociais esperados pela comunidade, como resultado obtido pela realização do projeto e/ou da atividade. Consiste no detalhamento dos resultados que se pretende atingir com a execução das ações governamentais.

Metas são quantificações físicas das ações que serão desenvolvidas para alcançar os objetivos.

O projeto do Plano Plurianual, para Vigência de 4 anos (início no 2º ano de mandato)e término primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro para aprovação e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. Conforme determina art.165 e 166 da CF, e na Lei Orgânica do Município de Aracaju, pois os prazos para envio do PPA, LDO e LOA para os municípios quando não fixados em Lei Orgânica, obedecerão os da Constituição federal.

Conforme se observa, o Plano Plurianual será elaborado no primeiro ano do mandato do executivo e terá vigência nos quatro anos seguintes.

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou em lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (§1º, do art. 167 da Constituição Federal e §5º do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### **5.1.1 – OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DO PPA**

A Constituição Federal define a obrigatoriedade da existência de um Plano Plurianual, ao mesmo tempo em que delinea sua constituição básica.

### **5.1.2 – ABRANGÊNCIA DO PLANO PLURIANUAL**

No Brasil, como na maioria dos países do mundo, o planejamento político de ações não é uma constante. Existe de forma elementar no executivo, mas não permeia os demais poderes, ainda que exista dever legal neste sentido. Um dos aspectos relevantes da LRF

- Lei de Responsabilidade Fiscal foi definir com clareza: as LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual. Ambas deverão ser compatíveis com o PPA
- Plano Plurianual, tornando consistentes e coerentes os diversos instrumentos de planejamento de finanças públicas.

Outros aspectos relevantes da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal foram:

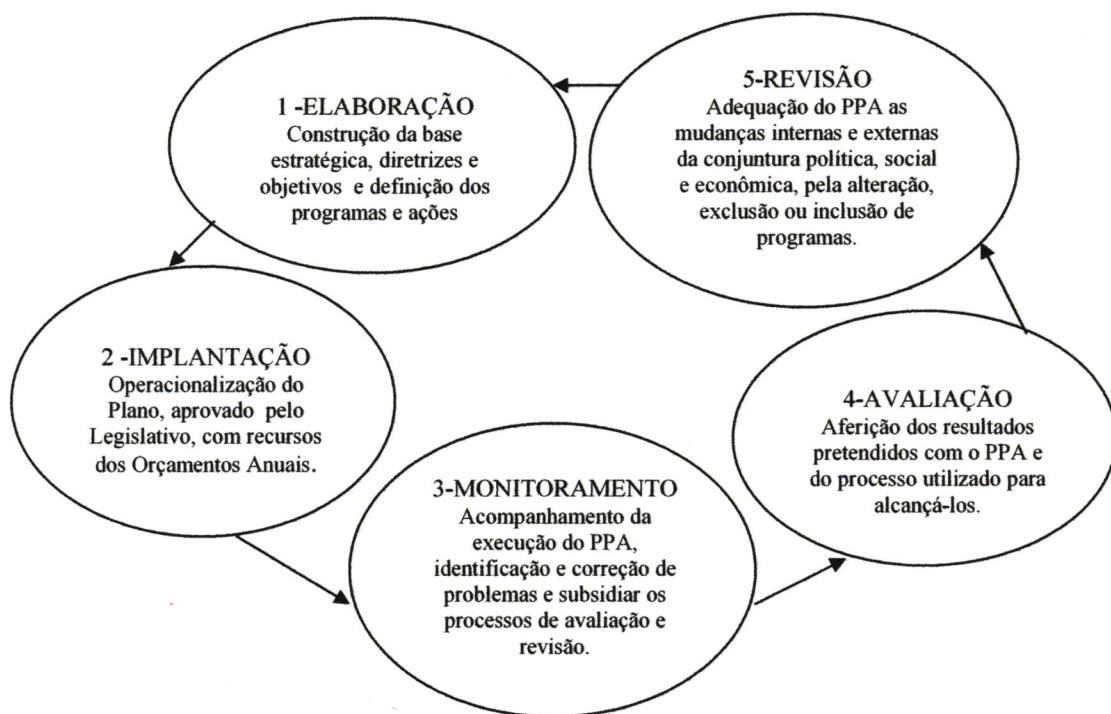
Limitar os investimentos da Lei Orçamentária: é indispensável que os investimentos que ultrapassem o exercício financeiro estejam previstos no Plano Plurianual; o ordenador de despesas tem o dever de verificar se o gasto está compatível com o previsto no Plano Plurianual; o ordenador de despesas passou a ser responsável por aferir a compatibilidade, no ato que ordenar a realização de despesas ressalvadas, as obrigatoriedades de caráter continuado. Uma nova categoria de despesa derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que implique na realização de despesas por um período superior a dois exercícios; estimativas da despesa, com apresentação das premissas e metodologia de cálculos utilizados; a origem dos respectivos recursos, com aumento de receitas ou redução de despesas; a compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias e em relação à despesa, de tudo fique o registro junto ao

documento que a criar, em face da necessidade de aferição pelos órgãos de controle.

### 5.1.3 – CICLO DE GESTÃO DO PPA

Conjunto de eventos integrados que viabilizam o alcance dos objetivos de governo. Os ciclos compreendem o processo de elaboração, implantação, monitoramento, avaliação e revisão conforme figura abaixo:

**FIGURA III – FASES DO CICLO DE GESTÃO DO PPA**



Fonte: Elaborado pelo autor

O ciclo de gestão representa um processo contínuo de orientações estratégicas, de acompanhamento, estrutura, adequação e de aferição com vistas a contribuir para obtenção dos resultados globais desejados e execução das ações que compõem os programas e projetos.

## 5.2 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO

A LDO é a lei de diretrizes orçamentária introduzida no sistema orçamentário Brasileiro pela Constituição de 1988 é a Lei anterior à lei orçamentária, que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo Governo. Anexo II.

De acordo com a Constituição Federal, a LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente a serem contempladas no Orçamento, orienta a elaboração do Orçamento Anual, dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras de fomento.

Além dos conteúdos estabelecidos da Constituição Federal em seu artigo 165, com vigência na Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO disporá também sobre os diversos aspectos da tabela a abaixo:

**TABELA I – DISPOSIÇÕES DA LRF SOBRE A LDO MUNICIPAL**

DISPOSIÇÕES	REFERÊNCIAS
1 - Critérios e formas de limitação de empenho, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos.	Artigo 4 , inciso I,
2 - Normas relativas a controles de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.	Artigo 4 inciso I,
3 - Condições e exigências para transferências de recursos, à entidades públicas e privadas.	Artigo 6, 27 e 4 inciso I
4 - Autorização para o município auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes da Federação.	Artigo 25 § 1º
5 - Critérios para inícios de novos projetos, após o adequado atendimento dos que estão em andamento.	Artigo 5 parágrafo único
6 - Critérios para o Poder Executivo estabelecer a programação financeira mensal para todo o município, nele incluindo o Poder Legislativo.	Artigo 8
7 - Percentual da receita Corrente Líquida que será retido, na Lei Orçamentária, enquanto reserva de Contingência.	Artigo 5, inciso III

Fonte: Elaborado pelo autor.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê ainda. O Anexo de Metas Fiscais, onde

serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultado nominal, primário e montante da dívida pública, para três exercícios, ou seja, aquele a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentário vigente e aos dois seguintes.

O Anexo de metas fiscais conterá: Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três últimos exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; avaliação do cumprimento das metas do ano anterior; evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos; a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, demais fundos e programas de natureza atuarial; estimativa de compensação da renúncia de receitas (anistias, remissões, isenções, subsídios, etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 4º §1º, introduziu o Anexo de Riscos Fiscais à Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. Normalmente esses riscos são representados por demandas jurídicas que poderão culminar em significativos pagamentos a serem efetuados pelo ente da Federação (ação judicial).

### **5.2.1 – FUNÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Compete a Lei de Diretrizes Orçamentária nos termos da Constituição Federal, quatro importantes funções, conforme especificamos na tabela a seguir:

**TABELA II – FUNÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**

FUNÇÕES	DISPOSIÇÕES
1 - Em relação à elaboração da proposta de orçamento anual	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Da seguridade social: definir as metas e prioridades para a elaboração da proposta de orçamento, a ser feito de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social;</li> <li>- Dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público: visando garantir a autonomia administrativa e financeira, e estabelecer os limites das propostas orçamentárias, estipuladas conjuntamente com os demais Poderes;</li> <li>- Para toda a administração pública federal: estabelecer as metas e prioridades, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, visando sobre tudo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, bem como sua execução.</li> <li>- Organizar a tramitação da lei orçamentária Anual, restringindo a apresentação de emendas ao orçamento. Na forma estabelecida na Constituição Federal, é imperioso que a proposta de emenda ao orçamento, apresentada pelos parlamentares, seja compatível não só com o Plano Pluriannual, mas também com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de ser rejeitada.</li> </ul>
2 - Em relação a matéria tributária	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Dispor sobre as alterações na respectiva legislação tributária</li> </ul>
3 - Em relação ao fomento econômico	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento</li> </ul>
4 - Em relação à política de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Normas de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras; admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.</li> </ul>

Fonte: Elaborado pelo autor

A estas quatro funções, foi acrescida, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais uma, cujo espírito permeava sem ênfase ou relevância todas as disposições constitucionais anteriores: os instrumentos necessários e suficientes para não só preservar o equilíbrio entre a receita e a despesa, mas fazer cumprir as metas de superávit nominal e primário.

Quando a Administração pública ultrapassar os rígidos limites na realização das despesas em relação à receita, caberá promover uma série progressivas de medidas, desde logo definidas genericamente na LRF, para serem detalhadas pelas respectivas LDO de todas as esferas do governo.

Caso as disposições contidas no anexo de metas fiscais não estejam sendo cumpridas, os órgãos e poderes deverão promover limitações de empenhos e movimentação financeira, conforme critérios pré-fixados na própria LDO. Caso não o faça em trinta dias, fica o poder executivo autorizado a realizar os cortes se necessários.

### **5.2.2 – FASES DA LDO: PREPARAÇÃO, ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO**

A Elaboração e aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o envio ao Poder Legislativo constituem tarefas privativas do chefe do poder executivo, que inclusive consolida as pretensões dos demais poderes. Com relação à aprovação da LDO, constitui matéria privativa do parlamento e é por força da Constituição Federal um dos casos de indelegabilidade por expressa disposição. Anexo II.

Da elaboração do planejamento tático, o documento resultante são as Leis de Diretrizes Orçamentária.

A apresentação da LDO compreende a elaboração de documentos conforme disposições em tabela abaixo:

**TABELA III – DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DA LDO**

DOCUMENTOS	CONTEÚDO
MENSAGEM	apresentando as linhas gerais da proposta orçamentária;
PROJETO DE LEI	Discorrendo sobre os seguintes temas: Disposições preliminares, sobre o conteúdo da LDO; Prioridades e metas da administração; Estrutura e organização do Orçamento; Diretrizes para elaboração e execução do Orçamento
DISPOSIÇÕES GERAIS	Despesas com Pessoal e Encargos sociais; Receita e alterações na legislação tributária; Dívida pública do município; Disposições finais;

Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com a CF o projeto de lei da LDO deve ser enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano (oito meses e meio antes do encerramento da sessão legislativa) No Município de Aracaju a LDO será encaminhada até o dia 31 de maio de cada sessão legislativa para a devida aprovação e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. artigo..158 § 3º. Lei Orgânica do Município de Aracaju) .

### **5.3 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**

Por determinação constitucional, o Governo Municipal é obrigado a encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada ano (4 meses antes do encerramento da sessão legislativa). Acompanha o projeto uma Mensagem do Executivo, na qual é feito um diagnóstico sobre a situação econômica do município e suas

perspectivas. Esse prazo fica modificado através da Lei Orgânica dos municípios, no município de Aracaju a LOA será encaminhada até o dia 20 de novembro de cada ano para a devida aprovação e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

A Lei Orçamentária Anual, disciplina todos os programas e ações do governo municipal no exercício; Fixa os recursos financeiros nos Orçamentos Fiscais, seguridade Social e de Investimento das Estatais e viabiliza a execução Orçamentária e Financeira. Nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar consignada no Orçamento..Anexo III.

A Constituição determina que o Orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura, Depois de aprovado, o projeto é sancionado e publicado pelo Prefeito Municipal, transformando-se na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estima as receitas e autoriza as despesas do Governo Municipal de acordo com a previsão de arrecadação. Se durante o exercício financeiro houver necessidade de realização de despesas acima do limite que está previsto na Lei, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo um novo projeto de lei solicitando crédito adicional. Anexo III.

Por outro lado, a necessidade de contenção dos gastos obriga o Poder Executivo muitas vezes a editar Decretos com limites orçamentários e financeiros para o gasto, abaixo dos limites autorizados pelo Legislativo. São os intitulados Decretos de Contingenciamento, que limitam as despesas abaixo dos limites aprovados na lei orçamentária.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada em 2000 pelo Congresso Nacional introduziu responsabilidades para o administrador público em relação aos Orçamentos da União, dos Estados e Municípios, como o limite de gastos com pessoal, por exemplo. A LRF instituiu a disciplina fiscal para os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, estendendo também a disciplina aos Orçamentos de Estados e Municípios.

Os objetivos de toda política orçamentária são corrigir as falhas de mercado e as distorções, visando manter a estabilidade, melhorar a distribuição de renda, e alocar os recursos com mais eficiência. O Orçamento tem a função de também regular o mercado e coibir abusos, reduzindo falhas de mercado e externalidades negativas (fatores adversos causados pela produção, como poluição, problemas urbanos, etc).

O Governo intervém de várias formas no mercado. Por intermédio da política fiscal e da política monetária, por exemplo, é possível controlar preços, salários, inflação, impor choques na oferta ou restringir a demanda.

### **5.3.1 – FAES DA LOA: PREPARAÇÃO, ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO**

A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual é compatível com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando existe um processo de planejamento que estabeleça cronograma definido, cada um dos eventos orçamentários e que padronizem ou estabeleça uma relação entre a ação desenvolvida e um produto aferido:

Da elaboração do planejamento tático, o documento resultante é o Orçamento Anual.

A compatibilidade das metas ocorre quando o detalhamento operacional delas esteja previsto num cronograma plurianual. Programas, objetivos, metas e padrões, enquanto detalhamentos de um programa de trabalho, somente podem ser avaliados após sua regular execução no tempo planejado.

A Lei Orçamentária Anual é formada pela consolidação de três orçamentos, que compreendem, conforme o Art. 165, inciso 5º, da Constituição Federal; orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público; o orçamento de investimento das empresas em que a União direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; Orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

O mesmo artigo no inciso 7º, especifica que os orçamentos previstos no inciso 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Já o inciso 8º, diz que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

A Reserva de Contingência prevista com base na receita líquida será fixada e destinada ao pagamento de passivos contingentes e outros riscos imprevistos.

Até a reserva de Contingência era fixada para despesas eventuais ou calamidades públicas. Era utilizada também como reserva orçamentária para implementar novas atividades ou projetos no decorre do exercício.

A limitação de sua programação vem, em tempo, disciplinar, parcelas significativas de dotação orçamentária, que fica antecipadamente aprovada e com destino e aplicação prática nem sempre voltados para o interesse público.

“Art. 4º, A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observando o disposto do art. 2º”.

As despesas seguem o mesmo princípio das receitas, ou seja, da universalidade, e

são estas classificadas, em nível de categoria econômica, em despesas correntes e despesas de capital e permitirão a programação das dotações orçamentárias necessárias ao detalhamento das despesas previstas no processo de planejamento.

A programação das despesas não segue a mesma metodologia de cálculos das receitas, e é necessário observar o comportamento das despesas fixas em relação aos anos anteriores, e as alterações que irão ser implementadas, em face das novas leis incidentes sobre as mesmas e o incremento anual decorrente da legislação em vigor. O destaque dado para as despesas referente ao endividamento público decorre do incremento que elas vêm tomando.

O artigo 2º da Lei nº 4.320/64, determina que a lei do orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa do trabalho do Governo, obedecido aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

O Gestor Público está impedido de programar dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, sem que exista a programação correspondente no Plano Plurianual. A hierarquia do Plano Plurianual sobre o orçamento decorre do processo de planejamento.

Existe um pressuposto na elaboração do orçamento público de que todas as partes envolvidas devem cumprir seus prazos.

A responsabilidade dos membros do Poder Legislativo seria muito maior, pois a falta de velocidade e habilidade para os encaminhamentos burocráticos, referentes aos trâmites internos, não tranca mais o processo de execução orçamentária no limite ora fixado. É preciso que os membros do legislativo municipal avaliem todo processo de planejamento e elaboração tanto do Plano Plurianual, quanto das Leis de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, para que no momento de aprovação não haja dúvidas sobre os interesses

a que está atendendo.

Com base na LDO aprovada a cada ano pelo Poder Legislativo, a Secretaria de Finanças e Planejamento, órgão do Poder Executivo, consolida a proposta orçamentária de todos os órgãos dos Poderes (Legislativo, Executivo) para o ano seguinte no Projeto de Lei encaminhado para discussão e votação ao Poder Legislativo Municipal.

Na Câmara Municipal, os Vereadores discutem na Comissão de Orçamentos e Finanças a proposta orçamentária (projeto de lei) enviada pelo Poder Executivo, fazendo modificações que julgar necessárias, por meio de emendas, votando ao final o projeto.

A Constituição determina que o orçamento deve ser votado e aprovado até o final de cada Legislatura, depois de aprovado, o projeto é sancionado e publicado pelo Prefeito Municipal, transformando-se na Lei Orçamentária Anual.

## 6 – INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

A determinação constitucional para cooperação de associações representativas em tal setor é fator indicativo de que a participação da sociedade nos rumos do município é imperiosa. Os municípios, pouco tem caminhado nesse sentido salvo algumas iniciativas de elaboração do orçamento participativo.

O Poder Público assegurará a participação de organizações e lideranças populares na elaboração de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a qual será viabilizando mediante os seguintes instrumentos:

I – audiências do Poder Legislativo com associações de bairros entidades de classe e outras associações locais e a própria comunidade envolvida (art.14 da Lei Orgânica do Município de Aracaju);

II – ampla divulgação e informação dos objetivos, diretrizes e prioridades pretendidas.

O orçamento participativo, planejamento participativo, orçamento regionalizado, audiências pública, planejamento estratégico participativo, já estão sendo aplicados no Brasil e devem ser adotados nos municípios e otimizados, pois, desses planejamentos obtemos como resultado o plano plurianual.

A metodologia adotada para o processo de planejamento pode ser um meio para sinalizar a intenção de alcançar uma gestão transparente. Contudo jamais é a garantia que venha a desprezar os hábitos de semi-transparência ou de não transparência comuns nos locais onde se exercita o poder e disputam-se influências de partidos políticos, empreiteiras e outros segmentos que patrulham o movimento dos recursos públicos no Brasil.

O planejamento pode ter sua finalidade descrita como: Identificar os objetivos e gerar processos capaz de garantir no tempo adequado a disponibilidade da estrutura e dos

recursos necessários para a execução de determinada ação concreta ou atitude decisória considerada importante e que possibilite um posterior controle. Em entidades públicas não basta apenas conter as despesas dentro dos limites daquilo que se arrecada. Deve-se evitar atendimento das despesas visando apenas às necessidades mais urgentes da população, geralmente traduzidas em pressão imediata. Isto significa que os bons governantes devam assumir uma postura estratégica e assim atender as necessidades sociais e meritórias que cada vez mais se apresentam na forma de saúde, educação e segurança para todos.

## **6.1 – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

Desse planejamento obtemos como resultado o plano plurianual.

O processo de planejamento é iniciado com a identificação de onde se quer chegar.

O planejamento estratégico municipal é planejamento das ações governamentais do ente federativo mais próximo ao cidadão que é o município, nele são identificadas, segundo Rezende (2005), as vocações locais e regionais, estabelece as regras de ocupação de solo, que deverão ser observadas para manter e aumentar a qualidade de vida para seus municípios. Este mesmo autor estabelece os pressupostos para o planejamento estratégico municipal, onde: as cidades são as pessoas; o desafio de viver associados; necessidade de equilibrar os desejos e interesses (sociais e políticos); conciliar a ocupação humana do território com os limites da natureza (meio ambiente); o poder público deve mediar os interesses.

O planejamento municipal é um processo técnico, de forte apelo político e de respaldo legal. Técnico porque precisa de regras, conhecimento e metodologia de trabalho para que se concretizem os resultados e as formulações de soluções urbanísticas, econômicas

e ambientais. Político porque pressupõe a participação de vários atores sociais: políticos, burocratas, empresários, funcionários públicos, desempregados, lideranças comunitárias e tantos outros grupos sociais que pretendem viver cooperativamente em sociedade. É um processo legal porque a Constituição Federal prevê o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias , a Lei Orçamentária, A Lei 10157/01, O Estatuto das Cidades, prevê a adoção do plano Diretor para municípios com população acima de 20.000 habitantes.

## **6.2 – ORÇAMENTO PARTICIPATIVO**

O orçamento participativo é um jeito novo de fazer “orçamento” e “planejamento”, mas também de fazer política e participação da sociedade. As pessoas de um bairro, de segmentos social, de uma cidade, de um estado e até de um País se reúne para decidir, de forma direta, os destinos dos recursos públicos. Claro que em um município, em vez de um estado ou país, fica mais fácil perceber os efeitos do orçamento participativo, estando mais perto de nossa realidade por isso pode defini-lo e acompanhá-lo com mais proximidades.

O orçamento participativo promove transformações significativas nas relações entre a sociedade e seus governantes, provocando não só uma política de inversão de prioridades, mas também o surgimento de novas prioridades. Além de promover o aumento da eficiência administrativa e da redução de custos. Com isso transforma num valioso instrumento de planejamento da cidade, levanta as reais necessidades dos habitantes do município, pois são eles mesmos que escolhem as prioridades, obras e serviços, aumenta a transparência da administração, trazendo informações claras sobre a aplicação dos recursos permitindo a fiscalização direta pelos interessados, fortalece a democracia, faz crescer a participação e a solidariedade popular. Conforme Khair ( 2001):

*A Lei Complementar parte do planejamento, onde são estabelecidas as regras do jogo da gestão fiscal, criando-se novas funções para a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo como elaboração e discussão a participação popular, assegurando com isto maior transparência da gestão governamental.*

O orçamento participativo incorpora a população ao processo decisório da elaboração orçamentária, seja por meio de lideranças da sociedade civil, seja por meio de audiências públicas ou por outras formas de consulta direta à sociedade. Trata-se de ouvir de forma direta as comunidades para a definição das ações do Governo, para resoluções dos problemas por elas considerados prioritários.

#### **6.2.1 – CARACTERISTICA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO:**

Segundo Pedro Noblat, (Pg.11, 2005). em sua obra sobre Planejamento e orçamento Público:

*“Processo orçamentário que contempla a população no processo decisório, por meio de lideranças ou audiências públicas; Existência de uma co-participação do Executivo e Legislativo na elaboração dos orçamentos; Transparência dos critérios e informações que nortearão a tomada de decisões”.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal vai estimular a prática do orçamento participativo ao estabelecer como condição prévia à participação popular e a realização de audiências públicas na elaboração e discussão da lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

*O orçamento participativo amplia e aprofunda a democracia e desenvolve a cidadania, ao estabelecer melhor controle social sobre o estado, reduzir o clientelismo, criar maior co-participação entre governo e comunidade e, no processo de seu desenvolvimento, são aprimoradas as regras de discussão, deliberação e acompanhamento orçamentário das prioridades pactuadas com o governo. Khair (2001).*

*O mesmo autor argumenta ainda que o orçamento participativo dá oportunidade ao governo de expor situação financeira, seus problemas operacionais, seus planos e prioridades e propicia à população apresentar suas reivindicações. É dessa interação que deve sair a proposta orçamentária, Khair (2001).*

## **6.2 2 – AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL PLANEJADA**

O planejamento público Municipal assume, na Lei de Responsabilidade Fiscal, acentuada importância. O texto legal (arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, notadamente) adota implicitamente a concepção de que a ação projetiva racional e o controle apurado serão determinantes do equilíbrio entre receita e despesa.

O planejamento é o ponto de partida da Lei de Responsabilidade Fiscal e é constituído por três instrumentos, que já existiam, tendo sido agora aprimorado os dois últimos: o PPA - Plano Plurianual; a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a LOA - Lei Orçamentária Anual.

Pode-se dizer que a elaboração do planejamento começa com o PPA, tem na LDO o seu encaminhamento e regramento, mas materializa-se com a LOA. São leis distintas, mas indissociáveis, formam um único instrumento de planejamento, controle, reavaliação e correção.

A LDO deve especificar os programas de governo, os indicadores de desempenho pretendidos para o exercício a que se refere e as metas e prioridades em termos físicos e quantitativos (metros quadrados, metros lineares, quilômetros, etc., e valor) caso a LDO deixe de referir valores financeiros, relativo aos programas e ações, estaria quebrando a integração entre os instrumentos de planejamento. Igualmente afeta a compatibilidade à LDO, ao especificar metas que não poderão ser cumpridas face à capacidade de geração de receitas e as despesas obrigatórias.

Portanto, a LDO deve ser compatível com o PPA e a LOA com a LDO e o PPA, justificando-se dessa forma o planejamento integrado e assim sendo, os instrumentos de planejamento passarão a ser mais efetivos e não apenas peças formais.

## 7 – CONCLUSÃO

Com o presente trabalho consegui-se aprofundar os conhecimentos sobre o tema abordado e observa-se a importância do planejamento participativo no processo orçamentário público municipal tendo por base incentivar os gestores públicos a planejarem projetos que deverão compor os programas sociais, bem como decidirem quanto à sua continuação, eliminação ou substituição, visando a eficácia de tais programas e, consequentemente, do município.

O Planejamento participativo auxilia os gestores municipais a cumprirem a missão de propiciar o desenvolvimento econômico e social da comunidade pela qual são responsáveis, pois os conceitos empregados no processo de identificação, mensuração e informação têm como principal objetivo a apuração do resultado correto dos programas sociais e a demonstração de como é formado e quem é por ele responsável, também, contribui para o desenvolvimento da abordagem recente da administração pública voltada para resultados, que deve ser utilizado nas fases de planejamento, execução e controle e possibilitando maior transparência das ações do governo municipal expressas no PPA, LDO e LOA.

O planejamento permite decidir quanto à criação, substituição, eliminação ou continuação das atividades e/ou projetos de governo, enquanto componentes dos programas sociais, buscando o resultado ótimo para o alcance da eficácia do município, observando não ferir os princípio que regem o Orçamento Público.

Enfim o entendimento do processo de formação do planejamento é a base para a elaboração do PPA, LDO e LOA para realização dos objetivos e metas de um programa de governo que atenda os anseios da sociedade de um modo geral.

Fazendo um bom planejamento tem-se um orçamento mais compatível com as

necessidades dos municípios.

Os representantes do Poder Legislativo ao votar o PPA, LDO e LOA, estarão atendo aos anseios da sociedade e valorizando a imagem junto a população por aprovar um projeto cujo conteúdo está compatível com as necessidades do município.

Contribui para uma maior participação da sociedade nos planejamentos dos rumos de seu município com melhoria das ações e metas para um melhor desenvolvimento de nosso município e das condições de vida da população, com ações voltadas para saúde, educação e desenvolvimento sócio-econômico dos municípios.

Auxilia no incentivo aos municípios para adoção de um planejamento participativo com a utilização do Orçamento Participativo.

Na realização do presente trabalho, pode-se relatar algumas contribuições relevantes, que sem sombra de dúvida, despertou uma reflexão no universo pesquisado, para a importância do planejamento no sistema orçamentário público municipal, são eles: o enriquecimento da aprendizagem sobre o tema abordado, mostrando a importância de um planejamento estratégico e participativo para processo orçamentário público, cujo principal beneficiado é a sociedade como um todo, pois o processo de planejamento é mais importante que seu produto final; é preciso e fundamental planejar em busca da concretização de metas e ao planejar o gestor público estará fornecendo as bases para as demais “funções administrativas”, pois planejar é definir os objetivos e escolher antecipadamente o melhor curso de ação para alcançá-los.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

AMADO, Antônio. **Alguns Aspecto do Planejamento do Setor Público**, Brasília. Associação Brasileira de Orçamento Público, 2005.

ARACAJU, **Lei Municipal nº 3.314**, de 27 de dezembro de 2005, Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Aracaju para o período 2006/2009.

ARACAJU. **Lei Municipal nº 3.360**, de 10/07/2006 dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

ARACAJU. **Lei Municipal nº 3.400** de 29/12/2006 Lei Orçamentária Anual Exercício, 2007, Estima receita e fixa despesa para o exercício 2007 e dá outras providências

ARACAJU, **Lei Orgânica do Município de Aracaju**, de 05 de abril de 1990

BEZERRA FILHO, João Eudes, **Contabilidade Pública**, 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro, Elsevier, 2006.

BRASIL, Constituição Federal de 1988 – **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências. Diário Oficial, ano CXXXVIII, nº 86, p. 1-11, 2000.

BRASIL, **Decreto nº 5.233**, de 6 de outubro de 2004. Estabelece normas para a gestão do PPA 2004-2007 e de seus programas e dá outras providências.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à Teoria Geral da Administração**. 6<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CULAU, Ariostu A.. **Processo Orçamentário Brasileiro Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão**, Brasília. Junho 2006.

GIACOMONI, James. **Orçamento Público**. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2000.

GIL, Antônio Carlos, **Como Elaborar Projetos de Pesquisas e Métodos e Técnicas de Pesquisa**

Social. São Paulo-SP, Editora Atlas , 1999.

**KHAIR, A. A. Gestão Fiscal responsável. Guia de Orientação para as Prefeituras.**  
Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: 2001.

**KOHAMA, Heilio . Contabilidade Pública: Teoria e Prática.** 9<sup>a</sup> edição São Paulo-SP.  
Editora Atlas . 2003.

**MACEDO, Lino. Manual Técnico de Orçamento,** Brasília. Secretaria de Orçamento Federal  
do Ministério do Planejamento e Gestão to de 2005.

**MACHADO JR, J.Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada.** 30<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2001.

**MEYER Jr. V. MEYER B. Planejamento Estratégico nas Instituições de Nível Superior,  
Técnica ou Arte?** Curitiba, 2005.

**NOBLAT, Pedro. Elaboração e Programação Orçamentária.** Brasília, 2005.

**OLINDA, Cartilha do Orçamento Participativo,** Secretaria do Orçamento Participativo, 2<sup>a</sup>  
ed.. março 2007.

**PORTER, M. Estratégia Competitiva,** Rio de Janeiro, Campus, 1995.

**REZENDE, Denis Alcides. Planejamento Estratégico Municipal: empreendedorismo  
participativo nas cidades, prefeituras e organizações públicas.** Rio e Janeiro. Brasport,  
2005.

**SILVA, Lino Martins da, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo.** São Paulo, Atlas, 2000.

**THIOLLENT, Michel, Metodologia da Pesquisa-Ação.** 8@ Edição. São Paulo-SP, Editora Cortez. 1998.

**VICTOR, Franz Rudio. Introdução ao Projeto de Pesquisa Científica.** 17<sup>a</sup> Edição.  
Petrópolis RJ. Editora Vozes Ltda. 1992.

[www.fadepe.com.br/restrito/conteudo/apanhamento/mintzberg](http://www.fadepe.com.br/restrito/conteudo/apanhamento/mintzberg) >(16/03/2007)

[https://www.portalsof.planejamento.gov.br/sof/sistema\\_orc/como\\_e\\_feito.html](https://www.portalsof.planejamento.gov.br/sof/sistema_orc/como_e_feito.html)>(20/02/200)

<https://www.portalsof.planejamento.gov.br/MTO/MTO-Manualxtecniccovorçamentoc2006.pdf>>(28/03/2007)

<https://www.aracaju.se.gov.br/orcamento/regimento.asp>>(02/04/2007)

## **ANEXOS**

# **ANEXO I – PPA – PLANO PLURIANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2006 À 2009 COM ALGUNS ANEXOS**

**LEI Nº 3.314  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

**DISPÕE SOBRE O PLANO  
PLURIANUAL DO MUNICÍPIO  
DE ARACAJU, PARA O  
PERÍODO 2006/2009.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aprova, para o período 2006/2009, o Plano Plurianual do Município de Aracaju, conforme demonstrativos constantes dos anexos à esta Lei, de acordo com o disposto no art. 165, da Constituição Federal.

**Art. 2º** - As prioridades para o exercício de 2006 estão contidas em anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o referido ano.

**Art. 3º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo. Através de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

**Art. 4º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se, ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo Único** - De acordo com o disposto na caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 6º** - O Poder Executivo enviará a Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da execução desse Plano.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio " Ignácio Barbosa", em Aracaju, 27 de dezembro de 2005. 184º da Independência; 117º da República e 150º da Emancipação Política do Município.

**MARCELO DÉDA  
Prefeito de Aracaju**

**EDVALDO NOGUEIRA  
Secretário Municipal de Governo**

**JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário-Chefe de Gabinete**

**FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
Secretário Municipal de Administração**

**ROGÉRIO CARVALHO SANTOS**

**Secretário Municipal de Saúde**

**NILSON NASCIMENTO LIMA**  
Secretário Municipal de Finanças

**MOACIR JOAQUIM DE SANTANA JÚNIOR**  
Secretário Municipal de Controle Interno

**MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN**  
Secretaria Municipal de Planejamento

**MILTON ALVES**  
Secretário Municipal de Comunicação Social

**TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DA GRAÇA**  
Secretaria Municipal de Educação

**ROSÁRIA DE SOUZA RABELO**  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

**CLÓVIS BARBOSA DE MELO**  
Procurador-Geral do Município

PROGRAMAS FINALÍSTICOS

PROGRAMA:	175 - Moradia Cidadã	INFORMAÇÕES													
		INDÍCIO MAIS RECENTE			INDÍCIO FINAL DO PPA			PERÍODO							
INDICADOR:	Em apuração			Em apuração			Em apuração				0				
	Unidades habitacionais construídas	Regularização Fundiária	Favelas urbanizadas	Em apuração	Em apuração	Em apuração	2006	2007	2008	2009					
DADOS FINANCEIROS EM R\$/2006															
AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	TIPO	EXERCÍCIO	2006	2007	2008	2009	TOTAL	2006	2007	2008	2009	TOTAL	
		VALOR GLOBAL		VALOR GLOBAL	21.847.544	31.100.000	31.215.000	47.285.754	131.448.298	0	0	0	0	0	
					Exercício	2006	2007	2008	2009	Estimado	2006	2007	2008	2009	Total
16.512.175 - Saneamento Básico	ÁREAS SANEADAS	M2	P	Meta Física	9.597.544	13.650.000	13.550.000	19.640.754	56.438.298	0	0	0	0	0	
16.482.175 - Habitação de Interesse Social	CASAS CONSTRUIDAS	Unidade	P	Meta Física	9.500.000	13.950.000	13.200.000	18.920.000	55.570.000	0	0	0	0	0	
16.542.175 - Educação Ambiental/Moradia Cidadã	CURSOS/FOLHETOS	A	A	Meta Física	200.000	220.000	120.000	180.000	700.000	0	0	0	0	0	
16.451.175 - Vias e Logradouros Públicos	LOGRADOUROS URBANIZADOS	M2	P	Meta Física	1.900.000	2.700.000	3.700.000	7.630.000	15.930.000	0	0	0	0	0	
16.451.175 - Estudos e Pesquisas/Moradia Cidadã	ESTUDOS/PESQUISAS REALIZADAS	A	A	Meta Física	450.000	360.000	525.000	525.000	1.870.000	0	0	0	0	0	
16.482.175 - Implementação de ações na área habitacional	AÇÕES IMPLEMENTADAS	A	A	Meta Física	200.000	220.000	120.000	400.000	940.000	0	0	0	0	0	

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
(LEI Nº 3.314 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005)

PPA 2006/2009

PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO

012 - APOIO ADMINISTRATIVO

Prover os Órgãos do Município de Araçaju de suporte administrativo indispensável à implementação de seus programas finalísticos

INFORMAÇÃO

INDICADOR	INDÍCIO MAIS RECENTE	INDÍCIO FINAL DO PPA
-----------	----------------------	----------------------

AÇAO	DADOS FINANCEIROS EM R\$/2006						REALIZADO
	EXERCÍCIO	2006	2007	2008	2009	TOTAL	
	VALOR GLOBAL	231.461.086	251.771.175	274.474.662	296.774.492	1.054.478.414	
04.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - GP	2006	2007	2008	2009	TOTAL	2006	2007
13.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - FINCAJU	3.617.250	3.798.000	3.986.000	4.187.250	15.590.500	12.681.390	0
11.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - FUNDAT	2.690.000	2.866.000	3.127.490	3.395.000	11.851.490	5.442.925	0
11.334.012 - Apoio de Unidades Produtivas	1.150.025	1.295.000	1.413.100	1.604.300	5.322.425	2.290.000	0
04.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - G/P	55.000	60.000	70.000	75.000	270.000	0	0
04.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SMG	370.000	412.000	449.000	487.900	1.718.900	0	0
04.122.012 - Manutenção da Guarda Municipal - GMA	1.616.000	1.771.000	1.930.000	2.092.000	7.790.000	0	0
04.122.012 - Manutenção dos Órgãos Colegiados - A.U/PREF	3.079.000	3.373.000	3.737.000	4.119.000	14.368.000	0	0
04.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SMF	14.865.200	15.379.800	17.137.200	18.311.000	66.194.000	0	0
04.082.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - PGMA	3.248.000	3.248.000	3.770.000	4.101.000	14.179.000	0	0
04.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEMAD	3.781.000	4.177.000	4.569.000	4.997.000	17.544.000	0	0
09.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - A.U/PREV	697.000	730.000	775.000	833.000	3.315.000	0	0
09.122.012 - Manutenção dos Órgãos Colegiados - A.U/PREF	3.000	5.000	7.000	9.000	24.000	0	0
09.272.012 - Encargos com Inativos e Pensionistas - A.U/PREV	42.555.000	46.544.000	51.864.000	56.400.000	197.762.000	0	0
04.124.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEMACI	808.000	891.000	982.000	1.069.000	3.759.000	0	0
12.361.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEMED	9.329.000	10.278.612	10.152.631	9.745.375	39.485.918	0	0
10.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SMS	61.780.000	67.882.000	74.149.000	80.892.000	284.913.000	0	0
10.301.012 - Manutenção dos Serviços de Apoio Logístico - SMS	32.341.810	33.540.863	35.879.631	39.399.677	140.191.881	0	0
10.301.012 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	90.000	100.000	110.000	120.000	430.000	0	0
08.122.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEMASC	6.735.000	7.408.000	8.149.000	8.964.000	31.256.000	0	0
04.131.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SECOM	1.470.000	1.602.000	1.746.000	1.921.000	6.739.000	0	0
04.121.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SEPLAN	8.050.000	8.844.000	10.011.000	11.124.000	38.125.000	0	0
26.453.012 - Manutenção, Supervisão e Coordenação Geral - SMIT	5.080.000	5.780.000	6.570.000	7.440.000	24.850.000	0	0
15.452.012 - Operacionalização da - EMSURB	14.152.000	15.468.000	17.015.000	18.495.000	65.130.000	0	0
15.451.012 - Operacionalização da - EMURB	14.076.000	15.343.000	16.870.000	18.200.000	64.489.000	0	0

PPA 2006-2009 PROGRAMA APOIO ADMINISTRATIVO

EXERCÍCIO	2006	2007	2008	2009	TOTAL	2006	2007	2008	2009	TOTAL
VALOR GLOBAL	231.461.085	251.771.175	274.474.662	296.774.492	1.054.478.414	0	0	0	0	0

PPA 2006-2009 PROGRAMAS FINALÍSTICOS E DE APOIO ADMINISTRATIVO

EXERCÍCIO	2006	2007	2008	2009	TOTAL
VALOR GLOBAL	534.479.689	583.487.500	637.326.146	695.346.917	2.450.640.252

FONTE: SEFIN/DIF/SEPLAN

**DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**  
 (LEI N° 3.314 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005)

**PPA2006/2009**

**DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO**

Em reais

<b>FUNÇÃO</b>	<b>SUBFUNÇÃO</b>	<b>TOTAL PPA</b>
<b>01</b>	<b>LEGISLATIVA</b>	<b>107.965.188</b>
<b>04</b>	031 <b>ADMINISTRAÇÃO</b> 092 Representação Judicial e Extrajudicial 121 Planejamento e Orçamentação 122 Administração Geral 124 Controle Interno 125 Normalização e Fiscalização 126 Tecnologia da Informação 128 Formação de Recursos Humanos 129 Administração de Receitas 131 Comunicação Social 422 Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	107.965.188 107.965.188 <b>215.062.162</b> 14.379.000 53.502.531 122.754.400 3.750.000 635.600 331.000 24.000 603.100 18.005.000 1.077.531 <b>83.342.296</b>
<b>08</b>	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> 122 Administração Geral 243 Assistência à Criança e ao Adolescente 244 Assistência Comunitária 301 Atenção Básica	31.256.000 27.162.000 7.359.000 17.565.296
<b>09</b>	<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> 122 Administração Geral 272 Previdência do Regime Estatutário	<b>200.821.000</b> 3.059.000 197.762.000

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	TOTAL PPA
<b>10</b>	<b>SAÚDE</b>	<b>700.073.266</b>
	301 Atenção Básica	444.471.881
	302 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	247.329.384
	304 Vigilância Sanitária	3.912.000
	305 Vigilância Epidemiológica	4.360.000
<b>11</b>	<b>TRABALHO</b>	<b>18.514.025</b>
	122 Administração Geral	5.442.925
	332 Relações do Trabalho	7.811.550
	334 Fomento ao Trabalho	5.259.550
<b>12</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>	<b>408.807.624</b>
	361 Ensino Fundamental	294.904.624
	365 Educação Infantil	108.673.000
	366 Educação de Jovens e Adultos	3.730.000
	367 Educação Especial	1.500.000
<b>- DA PREFI</b>	<b>CULTURA</b>	<b>31.815.900</b>
	122 Administração Geral	12.081.390
	392 Difusão Cultural	19.734.510
<b>16</b>	<b>URBANISMO</b>	<b>353.294.438</b>
	451 Infra-Estrutura Urbana	192.288.390
	452 Serviços Urbanos	95.843.800
	512 Saneamento Básico Urbano	65.162.248

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
(LEI Nº 3.314 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005)

PPA2006/2009

**DESPESAS POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO**

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO		TOTAL PPA
16	<b>HABITAÇÃO</b>		<b>131.448.298</b>
	451	Infra-Estrutura Urbana	15.930.000
	482	Habitação Urbana	58.380.000
	512	Saneamento Básico Urbano	56.438.298
	542	Controle Ambiental	700.000
18	<b>GESTÃO AMBIENTAL</b>		<b>2.450.640.252</b>
	452	Serviços Urbanos	117.080.721
	541	Preservação e Conservação Ambiental	111.100.721
19	<b>CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>		<b>5.980.000</b>
	571	Desenvolvimento Científico	<b>6.034.220</b>
23	<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>		<b>6.034.220</b>
	665	Turismo	<b>3.689.595</b>
26	<b>TRANSPORTE</b>		<b>3.689.595</b>
	453	Transporte Coletivos Urbanos	<b>68.950.000</b>
27	<b>DESPORTO E LAZER</b>		<b>68.950.000</b>
	812	Desporto Comunitário	<b>3.741.520</b>
	<b>TOTAL</b>		<b>2.450.640.252</b>

FONTE:SEFIN/DIF/SEPLAN

## **ANEXO II – LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2006**

**LEI Nº 3.360**  
**DE 10 DE JULHO DE 2006**  
Publicada no DOM, de 31.07.2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aracaju aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no Art. 158, “caput” e inciso III e Art. 159, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Aracaju, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Aracaju para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;

III - Estrutura e organização do orçamento;

IV - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - Disposições relativas à dívida municipal;

VI - Disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - Do Controle Social;

VIII - Disposições finais.

### **CAPÍTULO I**

#### **PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art.2º As prioridades para o exercício de 2007 são as constantes do Plano Plurianual 2006/2009, aprovado pela Lei nº 3.314, de 27 de dezembro de 2005 e terão precedência na elaboração do orçamento para 2007.

### **CAPÍTULO II**

#### **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art.3º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nos Anexos de Metas Fiscais que integram a presente Lei.

Parágrafo Único – Será divulgado, por meio eletrônico, pelo Poder Executivo, as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, como também a Lei Orçamentária Anual.

Art.4º Para o exercício de 2007, a despesa do Poder Legislativo obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, aplicando-se o percentual de despesas e de subsídios.

Art.5º Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.6º A elaboração do projeto, a aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão levar em conta a obtenção do resultado primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art.7º Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Classificadas como "atividades" dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo, bem como, classificadas como "projetos" ações de duração continuada.

Art. 8º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária para 2007, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto nos § 3º e 5º, do art. 100 da Constituição Federal, fica fixado, para o exercício de 2007, o valor de R\$ 4.930,00(quatro mil novecentos e trinta reais).

Art. 9º A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2007, à variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), do IBGE.

Art.10 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art.11 – Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – Clubes e associações de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, bem como aos clubes de futebol profissional da capital do Estado de Sergipe.

II – Pagamento, a qualquer título, a servidores, ou empregados da administração pública, de empresas públicas ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art.12 Os créditos suplementares solicitados e que impliquem em alteração de fonte de recurso só poderão ser liberados após manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Finanças.

Art.13 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, e que atendam a comunidade, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, educação e saúde.

§ 1º - As entidades de que trata o "caput" deste artigo que desenvolvam atividades na área de assistência social deverão ser registradas nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social e, ainda, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se desenvolver atividades relacionadas ao atendimento da criança e do adolescente.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovar a regularidade de sua diretoria.

Art. 14 É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, e que sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

II – Destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente.

III – Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.15 Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Parágrafo Único – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art.16 O Orçamento do Município discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo a

sua natureza, obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III – Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - Das receitas, que observarão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
  - II - Dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal e Art. 153 da Lei Orgânica do Município;
  - III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto no Art. 1º, da Lei nº 2.115, de 19 de janeiro de 1994, e ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
  - IV - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, em cumprimento ao disposto na Lei nº 1.703, de 11 de junho de 1991;
  - V - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
  - VI - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.
- § 2º - A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária conterá:
- I - Análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
  - II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
  - III - A evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2006 e a estimativa para 2007;
  - IV - As despesas com pessoal e encargos sociais executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e a programada para 2007.

Art.17 Os recursos decorrentes de emenda, que altere os valores da receita constante do projeto de lei, serão utilizados mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art.18 O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e detalhamento descritivo nesta Lei, aplicando, no que couber, as demais disposições legais.

Art.19 Os créditos adicionais solicitados deverão indicar a origem dos recursos bem como obedecerão a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.20 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os seguintes limites:

- § 1º - Para o Poder Executivo, o estabelecido no item b, do inciso III, do Art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- § 2º - Para o Poder Legislativo, o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.21 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as Empresas Públicas, poderão ser levadas a efeito, pelo Poder Executivo, desde que seja demonstrada a existência de recursos e estejam dentro do limite estabelecido no Artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e obedeceram ao disposto no Artigo 69, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Aracaju.

Art.22 No exercício de 2007 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - Existirem cargos vagos a preencher;
- II - Houver prévia e suficiente dotação orçamentária para o atendimento da despesa.
- III - For observado o limite constitucional e aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Durante o exercício de 2007, o Poder Executivo poderá promover, desde que cumprido o estabelecido no “caput” deste artigo e o disposto no Art. 21 desta Lei, concurso público para o cargo de carreira de Procurador Municipal 2ª categoria, para os cargos de Contador e Técnico em Contabilidade, e ainda, para os cargos de Analista de Sistema e Técnico em Informática, estes dois últimos criados pela Lei Complementar nº 66/2004, de 11 de maio de 2004.

Art.23 No exercício de 2007 a realização de serviços extraordinários somente poderão ocorrer quando destinados ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para áreas de assistência social, saúde, saneamento básico, pavimentação e limpeza pública, que ensejam situações de emergência, de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 24 O disposto no §1º, Art. 18, da Lei Complementar nº101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma regulamentada para o seu funcionamento.

II – Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

III – Não caracterizem relação direta de emprego.

Art.25 Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art.26 Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser acompanhados de manifestações favoráveis das Secretarias de Administração, Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

Art.27 – Os Projetos de Lei relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, respeitado o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000, deverão ser acompanhados de manifestações favoráveis das Secretarias de Administração, Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA MUNICIPAL

Art.28 O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento de todas as despesas de Dívida Pública Municipal.

Art.29 A contratação de Operações de Crédito destinada ao financiamento do programa de investimento do Município deverá ter prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, ser aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e não ultrapassar ao limite da capacidade de endividamento do Município para 2007.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.30 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.31 As receitas auferidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar na captação de recursos.

Art.32 Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quanto solicitado pelo Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de (90) dias.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

## CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL

Art. 33 O Controle Social será exercido através da gestão democrática da cidade, onde a participação da população seja plenamente garantida, através dos Conselhos Municipais, como também da realização de debates, audiências, conferências e consultas públicas sobre assuntos de interesse da cidade, conforme estabelecido no Art. 43, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

Art. 34 No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, conforme estabelecido no Art. 44, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, "Estatuto da Cidade".

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35 O gerenciamento das dotações orçamentárias do Poder Legislativo será executado atendendo às suas necessidades, observando-se o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.36 O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art.37 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182 da Constituição Federal.

Art.38 Para os efeitos do art. 42 da Lei Complementar nº101 de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

II – No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal considera-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado

Art.39 Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos”, e “inversões financeiras” do Poder Executivo.

Art.40 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesa sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.41 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art.42 A Lei Orçamentária consignará recursos para a manutenção do Fundo de Aval, nos termos do disposto na Lei nº 2.628, de 15/07/98.

Art.43 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art.44 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização e prestação de contas do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.45 O Poder Executivo Municipal, demonstrada a conveniência e a economia resultante da aplicação dos recursos, poderá firmar Contrato de Gestão com as Organizações Sociais que desenvolvam atividades relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas em lei.

Art.46 A Secretaria Municipal de Planejamento publicará o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando por projeto e atividade os elementos de despesa de cada unidade orçamentária.

Art.47 Cabe às Secretarias Municipais de Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Art.48 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.49 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Ignácio Barbosa”, em Aracaju, 10 de julho de 2006. 184º da Independência; 117º da República e 151º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA  
Prefeito de Aracaju

SÍLVIO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Governo

JOÃO BOSCO DE ROLLEMBERG CORTEZ  
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
Secretário Municipal de Administração

LÊDA LÚCIA DE VASCONCELOS  
Secretário Municipal de Saúde

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Finanças

MOACIR JOAQUIM DE SANTANA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Controle Interno

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN  
Secretária Municipal de Planejamento

CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Secretário Municipal de Comunicação Social

TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DA GRAÇA  
Secretária Municipal de Educação

ROSÁRIA DE SOUZA RABELO  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

LUÍZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA  
Procurador-Geral do Município

## **ANEXO III – LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO 2007**

**LEI Nº 3.400  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, PARA O EXERCÍCIO DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Aracaju, para o exercício de 2007, estima a Receita e fixa a Despesa Global em R\$ 664.416.990 (Seiscentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e novecentos e noventa reais).

Art. 2º - A Receita Global estimada, constituída de recursos do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas, transferências e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação em vigor, obedecendo a classificação discriminada no ANEXO I:

### **ANEXO I RECEITA GLOBAL ESTIMADA**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>TOTAL (R\$ 1,00)</b>
<b>RECEITAS CORRENTES(I)</b>	
Receita Tributária	637.817.905
Receita de Contribuições	135.889.130
Receita Patrimonial	54.958.115
Receita de Serviços	5.733.950
Transferências Correntes	22.000
Outras Receitas Correntes	419.676.490
Educação da Receita Corrente - FUNDEF(II)	21.538.220
<b>RECEITA CORRENTE FINAL(III)=(I-II)</b>	24.259.380
	613.558.525
<b>RECEITAS DE CAPITAL(IV)</b>	
Operações de Crédito – PNAFM	50.858.465
Operações de Crédito Interna	3.300.000
Operações de Crédito Externa	7.000.000
Alienação de Bens	14.690.000
Transferências de Capital	45.140
<b>TOTAL DA RECEITA[(III) + (IV)]</b>	25.823.325
	664.416.990

Art. 3º - A Despesa Global fixada à conta de Recursos do Tesouro Municipal e de Outras Fontes, será realizada segundo a discriminação do ANEXO II, que apresenta sua composição por Poderes, Órgãos, Funções e Categorias Econômicas, conforme desdobramento do ANEXO II:

### **ANEXO II**

#### **1 - DESPESA POR PODER E ÓRGÃO**

PODER TOTAL TOTAL /ÓRGÃO		TOTAL
PODER LEGISLATIVO		
Câmara Municipal de Aracaju		17.638.095
PODER EXECUTIVO		17.638.095
Gabinete do Prefeito		
Gabinete do Vice - Prefeito		676.778.895
Secretaria Municipal de Governo		6.068.255
Secretaria Municipal de Finanças		328.810
Procuradoria Geral do Município		6.721.940
Secretaria Municipal de Administração		28.892.980
Secretaria Municipal de Controle Interno		9.098.925
Secretaria Municipal de Educação		6.113.020
Secretaria Municipal de Saúde		984.010
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania		107.101.895
Secretaria Municipal de Comunicação Social		215.855.800
Secretaria Municipal de Planejamento		19.356.700
Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Esporte – FUNCAJU		3.721.780
Fundação Municipal do Trabalho		155.172.265
Instituto de Previdência do Município de Aracaju - AJUPREV		7.802.235
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT		4.169.655
<b>TOTAL</b>		52.238.625
		23.152.000
<b>TOTAL</b>		664.416.990

2 - DESPESA POR FUNÇÃO	
FUNÇÃO	TOTAL (R\$1,00)
Legislativa	21.043.800
Administração	64.200.971
Assistência Social	19.356.700
Previdência Social	48.832.920
Saúde	215.855.800
Trabalho	4.169.655
Educação	107.101.895
Cultura	6.792.235
Urbanismo	81.917.300
Habitação	31.015.045
Gestão Ambiental	28.000.000
Ciência e Tecnologia	1.851.314
Comércio e Serviços	510.000
Transporte	23.152.000
Desporto e Lazer	500.000
Encargos Especiais	10.117.355
<b>TOTAL</b>	664.416.990

3 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS	
CATEGORIA ECONOMICA	VALOR (R\$ 1,00)
<b>1. DESPESAS CORRENTES</b>	563.529.186
Pessoal e Encargos Sociais	327.460.180
Juros e Encargos da Dívida	4.131.460
Outras Despesas Correntes	231.937.546
<b>2. DESPESAS DE CAPITAL</b>	122.559.904
Investimentos	90.714.994
Inversões Financeiras	951.740
Amortização da Dívida	893.170
<b>3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	5.795.900
<b>4. CONSTITUIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	2.532.000
<b>TOTAL</b>	664.416.990

Art. 4º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, nos termos do Art. 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 5º - Os recursos a serem repassados ao Poder Legislativo obedecerá, criteriosamente, o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, bem como os princípios da anterioridade e anualidade que informam os orçamentos.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Estabelecer normas para realização de Despesa, na qual fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da Receita, a fim de que se obtenha o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação em vigor;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos no §1º, Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, estendendo - se essa disposição aos orçamentos das Autarquias, Fundações e Fundos;

III - Realizar Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Total Estimada nesta Lei, as quais deverão ser liquidadas na forma da legislação em vigor;

IV - Criar elemento de despesa, com respectiva fonte, que poderão ser suplementados nos termos do item III, deste artigo;

V - Criar fonte de recurso objetivando atender identificação de receitas, com aplicação específica, não incluídas no orçamento.

VI - Utilizar até 8% (oito por cento) da rubrica pessoal e encargos sociais com prestador de serviços pessoa física.

Art. 7º - Para efeito do § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independente de precatório, terão como limite o valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta reais).

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput deste art., o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado, à parte exequente, a renúncia ao crédito do valor excedente, quatrocentos e cinqüenta reais)

§ 2º - Quando as Requisições de Pequeno Valor (RPV's) não forem pagas no prazo estabelecido em Lei, serão aplicadas; juros e correção monetária nos mesmos índices pagos pela Fazenda Pública Federal aos seus credores.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a aprovar, por Decreto, os Quadros de Detalhamento de Despesa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal autorizada a aprovar, por Ato da Mesa, os quadros de Detalhamentos de Despesas do Poder Legislativo.

Art. 9º - Fica o Poder Legislativo autorizado a remanejar suas dotações orçamentárias, inclusive quando às fontes e programa de trabalho, desde que respeitada a despesa total autorizada.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “Inácio Barbosa”, em Aracaju, 29 de dezembro de 2006. 184º da Independência; 117º da República e 151º da Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA  
Prefeito de Aracaju

ÍLVIO DOS SANTOS  
Secretário Municipal de Governo

JOÃO BOSCO DE ROLLEMBERG CORTEZ  
Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

FRANCISCO DE ASSIS DANTAS  
Secretário Municipal de Administração

LÊDA LÚCIA DE VASCONCELOS  
Secretário Municipal de Saúde

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Finanças

MOACIR JOAQUIM DE SANTANA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Controle Interno

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN  
Secretaria Municipal de Planejamento

CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Secretário Municipal de Comunicação Social

TEREZA CRISTINA CERQUEIRA DA GRAÇA  
Secretaria Municipal de Educação

ROSÁRIA DE SOUZA RABELO  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

LUÍZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA  
Procurador-Geral do Município